Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 06420/2011**
PROCESSO TC/MS	:	850/2011
PROTOCOLO	:	1022482
ÓRGÃO	:	CAMARA MUNICIPAL DE ITAPORA
RESPONSÁVEL	:	GIVANILDO SPESSOTO RONDINA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **GIVANILDO SPESSOTO RONDINA**, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que NADA CONSTATOU DE IRREGULAR, exarando assim a Análise Conclusiva às ff.108/116, ocasião que se manifestou da seguinte forma:

> ***"V – CONCLUSÃO***
>
> ***..., entendemos que a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itaporã, gestão de Givanildo Spessoto Rondina, referente ao exercício financeiro de 2.010, oferece condições favoráveis para obter aprovação."***
>
> **É o relatório.**



II – EXAME DE AUDITORIA

4 – Examinando a Prestação de Contas Anuais em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública esta Auditoria constatou o seguinte:

4.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações que dispõe a **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995; do Aspecto Processual de Instrução conforme disposto no **item 2.0** do **Anexo V** do Manual das Peças Obrigatórias e suas alterações; da Execução Orçamentária da Despesa conforme Lei Federal nº 4.320/1964; da Autorização e Aberturas dos Créditos Adicionais e suas Respectivas Fontes de Recursos conforme os **arts 40** a **46** da Lei Federal nº 4.320/1964; das Normas de Finanças Públicas Voltadas para a Responsabilidade Fiscal, conforme a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e da Consistência das Demonstrações Contábeis de acordo com os **arts. 101** a **105** a Lei Federal nº 4.320/1964, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4.2 – NA AVALIAÇÃO das obrigações constitucionais dispostas na Constituição Federal ficou constatado que a Câmara Municipal cumpriu os percentuais de aplicação obrigatória de recursos e limites de gastos fixados nas disposições abaixo:

4.3 – Do **inciso I** do **art. 29-A**, por não ultrapassar a despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos o limite de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no **§ 5º** do **art. 153** e nos **arts. 158** e **159**, efetivamente realizado no exercício anterior;

4.4 – Do **§ 1º** do **art. 29-A**, por não ter realizado mais de 70% (setenta por cento) dos gastos da Câmara Municipal com a folha de pagamento, inclusive os subsídios dos Vereadores;



4.5 – Do ***caput*** do **art. 169** por ter efetuado despesa com pessoal ativo e inativo dentro do limite de 6% (seis por cento) da receita corrente líquida estabelecido na **alínea "a"** do **inciso III** do **art. 20** da LCF – LRF nº 101/2000;

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no **item 4** da **Parte II – EXAME DA AUDITORIA** deste parecer, esta Auditoria opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso I** do **art. 76**, da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

5.1 – REGULARES, a Prestação de Contas Anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do gestor **GIVANILDO SPESSOTO RONDINA**, considerando-o quite, em crédito ou em débito, na forma do ***caput*** do **art. 75** LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

5.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades por-ventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 20 de junho de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg